

MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

.....

Sessão de 15 de janeiro 90
..... de 19.....

ACÓRDÃO Nº 101-79.656
.....

Recurso nº 95.615 - IRPJ - EXS: DE 1984 A 1986
Recorrente POSTO TIJUQUINHAS LTDA.
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FLORIANÓPOLIS (SC).

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - IMPUGNAÇÃO APRESENTADA APÓS O PRAZO DE TRINTA DIAS - ALEGAÇÃO DE QUE O ESTABELECIMENTO DA CONTRIBUINTE SE ENCONTRA NA ZONA RURAL, E QUE A NOTIFICAÇÃO LHE FOI REPASSADA COM ATRASO PELO POSTO DO CORREIO RURAL - IMPROCEDÊNCIA.

Tendo a notificação sido entregue, conforme informação do AR, no endereço da contribuinte, não procede a alegação de que o Posto do Correio Rural somente fez o repasse da correspondência a des- tempo.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSTO TIJUQUINHAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, por perempta a impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 15 de janeiro de 1990

URGEL PEREIRA LOPES

-

PRESIDENTE

JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: NACIONAL

22 FEV 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTOVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e CÂNDIO RODRIGUES NEUBER.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10983-000.978/89-41

RECURSO Nº: 95.615

ACÓRDÃO Nº: 101-79.656

RECORRENTE: POSTO TISUQUINHAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de Auto de Infração baseado no Programa 'FISGAS em que se imputa à contribuinte epigrafada a prática de omissão de receita, nos exercícios de 1984 e 1985, conforme apurado me diante informações obtidas junto à Fornecedora de combustíveis e de produtos derivados de petróleo.

Cientificada da exigência em 16.01.89, a empresa formulou impugnação mediante peça protocolizada em 21.02.89, alegando que havia se operado a decadência quanto ao exercício de 1984, nos termos do art. 173 do CTN, motivo pelo qual requereu o cancelamento do Auto.

A autoridade julgadora de primeiro grau, apreciando a peça reclamatória, não conheceu da impugnação, por intempestividade, conforme decisão portadora da seguinte ementa:

"IMPUGNAÇÃO DA EXIGÊNCIA - Não se toma conhecimento de impugnação apresentada fora do prazo estabelecido no artigo 15 do Decreto nº 70.235/72, disciplinador do processo administrativo fiscal."

Em suas razões de decidir, o Julgador salientou que a notificação do lançamento foi recebida em 16.01.89, enquanto a impugnação somente foi protocolizada em 21.02.89, ou seja, após o transcurso do prazo.

Intimada da decisão de primeiro grau em 17.08.89, a

Acórdão nº 101-79.656

contribuinte interpôs recurso a este Colegiado, salientando estar localizada na área rural, onde não existe correio, razão por que as correspondências são entregues no Posto do Correio Rural, na cidade de Biguaçu, distante aproximadamente 10 km de distância. Aduziu não ser culpa sua a circunstância de o aludido posto rural mandar com atraso a correspondência recebida, acrescentando que a assinatura aposta na notificação não pertence a nenhum sócio nem empregado da empresa. Lembrou, outrossim, que o art. 215, § 1º, do CPC estabelece a necessidade de citação pessoal, com o que não procede a alegação de intempestividade da impugnação.

Quanto ao mérito, renovou os mesmos argumentos expendidos na peça impugnativa.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, razão por que dele tomo conhecimento

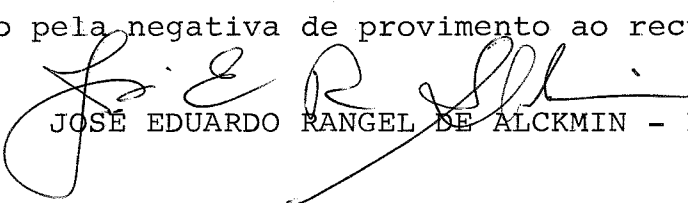
A irresignação da recorrente quanto à intempestividade da impugnação reside no fato de que a notificação teria sido entregue em Posto do Correio Rural, o qual encaminhou a correspondência em retardo, ocasionando o atraso sem que para isso concorresse qualquer culpa sua.

No entanto, é bem de ver que a correspondência, no caso a notificação, foi entregue aos Correio com o endereço da autuada grafado corretamente. Se a entrega se deu em local diverso, isso se deu certamente por expressa autorização da recorrente. Ora, sendo assim, a ela cabe, ao menos, culpa in eligendo e in vigilando. O certo é que a impugnação deveria necessariamente ter sido apresentada à Repartição Fiscal dentro do prazo estabelecido em lei, sob pena de não ser instaurada a fase litigiosa.

Acórdão nº 101-79.656

do procedimento, a que faz alusão o art. 14 do Decreto nº 70235/72.

Por outro lado, as normas atinentes ao Processo Civil somente não aplicadas subsidiariamente ao Processo Adminis—trativo Fiscal, e a forma utilizada para a notificação da contri—buinte está expressamente prevista no art. 23, II, do aludido De—creto nº 70.235/72.

Nestes termos, não sendo a argumentação deduzida ' pela recorrente apta a afastar a extemporaneidade da peça impug—nativa, voto pela negativa de provimento ao recurso. 

JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR 